



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0087603-17.2012.815.2001**

**Relator : Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado**  
**Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**  
**Advogado : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB8.463)**  
**Apelado : Luiz Quirino de Souza**  
**Advogados : Francisco de Moraes Lima (OAB/PB n.º 993) e outro**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO REALIZADO COM UNIMED DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OPERADORAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: “o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda com personalidades jurídicas distintas – por não ter havido informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma – traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.” (RESP 1377899/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, jul. em 18/12/2014, dje 11/02/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USUÁRIO DA UNIMED DE TERESINA QUE DESEJA REALIZAR SEUS TRATAMENTOS ATRAVÉS DA UNIMED DE JOÃO PESSOA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM IMPLANTE DE PRÓTESE. PORTADORA DE ANEURISMA NA AORTA ABDOMINAL E OUTRAS PATOLOGIAS GRAVES. PACIENTE QUE CORRE RISCO DE MORTE. EXCLUSÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA FRENTE A NECESSIDADE REFERIDA PELO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA EM AUTORIZAR O EXAME. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Deve a Unimed de João Pessoa/PB autorizar o procedimento solicitado pelo médico especialista que justifica a sua necessidade, diante do quadro clínico do paciente, sendo irrelevante o fato de desconhecer o contrato, por ser o autor cooperado da Unimed de Teresina, haja vista que fazem parte de um mesmo grupo econômico.
- A negativa em autorizar o procedimento solicitado pelo profissional habilitado constitui ato ilícito, devendo a operadora responder pelos danos perpetrados ao paciente.
- Se os danos morais são fixados com razoabilidade diante do caso concreto, não há que sofrer alteração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Luiz Quirino de Souza ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar c/c Indenização por Danos Morais em face da Unimed João Pessoa alegando, em síntese, que é segurado da Unimed de Teresina – PI e, atualmente mora na cidade do Crato, entretanto, realiza seus tratamentos em João Pessoa, onde encontra segurança nos profissionais que sempre o acompanharam.

Aduz que é portador de sarcoma do colo do reto, e recentemente descobriu estar com nódulos nos pulmões e aneurisma na aorta abdominal. Acrescenta que após exames foi verificado que a cirurgia para retirada dos nódulos só seria possível após ser feita a cirurgia para o tratamento da aneurisma abdominal, considerando o alto risco e a possibilidade de morte, caso não seja submetido ao tratamento.

Nesse contexto, afirma que após solicitação do médico, iniciou-se uma maratona de dificuldades e exigências feitas pela Unimed, como relatórios, fornecedores, indicativos de uso de material, declaração especificando o porque do uso da prótese da marca GORE, entre outros, as quais foram cumpridas, sem, contudo, lograr êxito na autorização, fato que vem acarretando danos de ordem moral, uma vez que necessita do tratamento urgentemente e a promovida não o autorizou em tempo razoável.

A sentença condenou o promovido a dar autorização do tratamento médico indicado, bem como a pagar uma indenização por danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da publicação da sentença.

Em suas razões, a apelante aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, ausência de relação jurídica entre as partes, desconhecimento dos termos pactuados,

inexistência de conduta ilícita e de abalo moral. Ao final, requer a reforma do *decisum*, julgando-se improcedente o pedido autoral.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 144-v.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 152/157).

É o relatório.

## VOTO

A preliminar de Ilegitimidade Passiva *ad causam* não merece guarida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: “*o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda com personalidades jurídicas distintas – por não ter havido informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma – traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.*” (RESP 1377899/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, jul. em 18/12/2014, dje 11/02/2015).

Por força da teoria da aparência, não se pode exigir que o consumidor diferencie duas cooperativas médicas pertencentes ao sistema cooperativo Unimed, pois perante o público apresentam-se como uma única empresa que disponibiliza serviço de assistência médica e hospitalar, e fazem uso inclusive da mesma logomarca.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA DE COOPERATIVA NÃO CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INOVAÇÃO RECURSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE PRESERVADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. No caso dos autos, para afastar as conclusões do aresto estadual no tocante à legitimidade passiva solidária da recorrente, seria preciso revisar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ.*

*2. A discussão relativa à extensão da cobertura contratada constitui, no caso, inovação recursal que não pode ser examinada no agravo regimental.*

*3. No caso dos autos, o valor fixado a título de indenização por danos morais não se apresenta abusivo.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1571038/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

**DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO DA UNIMED AMAZÔNIA EM INTERCÂMBIO NESTA CAPITAL. ILEGITIMIDADE DA UNIMED FORTALEZA, AFASTADA. EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO E EXPLORAM A MESMA MARCA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DO MATERIAL NECESSÁRIO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, INDICADO EXPRESSAMENTE PELO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 469 DO STJ E DOS SEUS PRECEDENTES, SOBRE A TEMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, STJ, pacificou entendimento de que "o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas. " (RESP 1377899/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 18/12/2014, dje 11/02/2015). 2. Destarte, o segurado em intercâmbio pode acionar a unimed que não seja a da sua origem para responder pela recusa do atendimento perseguido, assim como, pelas falhas, por ventura detectadas, na prestação dos serviços, uma vez que, tanto a unimed Amazônia quanto a unimed Fortaleza, são cooperativas que integram o sistema unimed, isto é, fazem parte do mesmo grupo econômico e aos olhos do consumidor, a empresa é uma só, mesmo que regionalizada pelo desempenho de suas atividades, devendo, neste caso, ser aplicada a teoria da aparência. 3. Porquanto, resta reconhecida a legitimidade passiva da unimed Fortaleza para compor o polo da demanda que deu origem ao presente recurso, não merecendo reproche a decisão interlocutória hostilizada. 4. Relativamente a recusa da operadora de saúde em oferecer o material prescrito pelo médico assistente, necessário à realização exitosa do procedimento cirúrgico, cumpre consignar que, cabe a operadora do plano de saúde recepcionar, em sua integralidade, o tratamento requisitado pelo médico e colocá-lo à disposição do segurado, não lhe incumbindo a discussão acerca da técnica a ser empregada e dos materiais solicitados pelo especialista. 5. Na hipótese, o contrato de saúde celebrado pelas partes prevê a cobertura do procedimento cirúrgico perseguido pelo segurado, por consequência, a operadora de saúde deverá fornecer os materiais e insumos necessários à sua realização, sob pena do inadimplemento da cobertura contratada e da vulnerabilidade da finalidade básica do contrato. 6. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é nula, nos termos do art. 51, IV, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que, em contrato de plano de saúde, exclui o fornecimento de órteses, próteses e outros materiais diretamente ligados a serviços garantidos ao usuário. 7. Assim,**

*deve a agravante fornecer ao agravado, não apenas o procedimento cirúrgico pretendido, mas todo o material e insumos prescritos pelo médico que assiste o paciente, necessários ao êxito da cirurgia. 8. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJCE; AI 0630315-95.2015.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria de Fátima de Melo Loureiro; DJCE 24/11/2016; Pág. 66)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada indeferida. Inconformismo. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Unimed João pessoa e campina grande. Mesmo grupo econômico. Responsabilidade solidária. Teoria da aparência aplicação das normas consumeristas. Idosa com 86 anos de idade. Necessidade de submissão a procedimento cirúrgico comprovada por novo laudo médico. Presenças dos requisitos autorizados do pleito antecipatório. Provimento do recurso. (TJPB; AI 2012783-11.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/04/2015; Pág. 19)*

**Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.**

No mérito, o recorrente alega ausência de relação jurídica entre as partes, desconhecimento dos termos pactuados, inexistência de conduta ilícita e de abalo moral. Sem razão.

A ausência de relação jurídica entre as partes não escusa a apelante da responsabilidade em prestar os serviços médicos solicitados pelo especialista, haja vista a responsabilidade solidária existente entre ambas as empresas, e a existência de intercâmbio entre elas. Nesse sentido, segue ementa de caso idêntico, inclusive envolvendo as mesmas partes, vejamos:

*OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA DO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO**. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOS IMPUTADOS A OPERADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO. **MÉRITO**. PACIENTE ACOMETIDO POR SARCOMA NO COLO DO RETO, NÓDULOS PULMONARES E ANEURISMA NA AORTA ABDOMINAL. NECESSIDADE DE CIRURGIA COM VÍDEO PARA RETIRADA DOS NÓDULOS. FALTA DE PREVISÃO EM ROL ESTABELECIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. ROL ENUNCIATIVO. MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DO CONTRATANTE. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. INJUSTA RECUSA DE COBERTURA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. **DES-***

**PROVIMENTO. 1. “A UNIMED João Pessoa e a UNIMED Fortaleza pertencem ao mesmo grupo econômico, logo, existe responsabilidade solidária entre ambas, diante da existência de intercâmbio entre as cooperativas, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva da UNIMED João Pessoa.” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019478520138150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-04-2016) 2. “O Rol de Procedimentos editado pela Agência Nacional de Saúde não é taxativo, mas mínimo, pois o Estado, por força da ordem constitucional, não restringe procedimentos e tratamentos médicos, que reduziriam o risco da doença e de outros agravos.” (TJMG – Relator(a): José Marcos Vieira – Julgamento: 24/07/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/16ª CÂMARA CÍVEL – Publicação: 02/08/2013) 3. Resta patenteada a configuração dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro-saúde, pois tal inadimplemento contratual ultrapassa o mero aborrecimento, ao envolver o direito fundamental à vida e à saúde. 4. O quantum indenizatório de dano moral fixado em termos razoáveis é passível de redução. (TJPB, AC n.º 0001609-84.2013.815.2001, Rel.: Ricardo Vital de Almeida, Quarta Câmara Especializada, D.J.: 17/05/16)**

Também não importa, na espécie, o desconhecimento dos termos pactuados, uma vez que somente o médico assistente tem conhecimentos técnicos para prescrever o tratamento mais adequado ao paciente.

Infere-se dos autos que o autor é portador de sarcoma do colo do reto, e recentemente descobriu estar com nódulos nos pulmões e aneurisma na aorta abdominal.

Outrossim, verifica-se que o médico assistente (Dr. Otacílio Figueiredo da Silva Júnior) solicitou o tratamento endovascular, especificando a prótese mais indicada para seu caso, ressaltando inclusive a existência de risco de morte, se aplicada outra técnica, conforme documentos de fls. 28/31, contudo a demandada não diligenciou no sentido de viabilizar a rápida autorização para realização do procedimento.

A alegação de inexistência de conduta ilícita e de danos morais também não prosperam.

Com efeito, a injustificada demora em autorizar um procedimento cirúrgico com implante de uma prótese para um paciente idoso, com risco de morte, que necessita realizá-lo, gera um dano imensurável, diante da gravidade da doença que o acomete, o qual deve ser reparado.

Com relação ao valor da indenização, fixado pelo Magistrado de base, tenho que merece ser mantido, uma vez que razoável e pertinente com os fatos em exame e à conduta lesiva praticada pelo Plano de Saúde.

Registre-se que em outra ação idêntica, envolvendo as mesmas partes (AC n.º 0001609-84.2013.815.2001), a Quarta Câmara Cível desproveu o recurso da Unimed João Pessoa,

mantendo a sentença que a condenou a realizar o procedimento cirúrgico solicitado, bem como a parar indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Assim, correta a sentença, ao julgar procedente o pedido, condenando a apelante a autorizar o tratamento vindicado, bem ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por essas razões, **desprovejo o apelo**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Vasti Clea Marinho Costa Lopes.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J07/J13